## PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Dr. Nechar)

Anistia multas e demais acréscimos legais, de associações de moradores de bairros e entidades afins, nas condições que especifica; isenta de emolumentos os registros cartorários de atos dessas entidades e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as multas, juros e demais encargos legais decorrentes do descumprimento, por parte de associações de moradores de bairros e entidades afins, de obrigações acessórias relativas ao imposto de renda e também do atraso ou omissão na entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, desde que a entidade favorecida, cumulativamente:

 I – não tenha recebido subvenções de recursos públicos municipais, estaduais ou federais nos cinco anos anteriores ao descumprimento das obrigações; e

II – comprove, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta lei, o cumprimento das obrigações cuja inadimplência tenha ocasionado a aplicação das penalidades a serem anistiadas.

Parágrafo único. O disposto no caput.

 I – alcança apenas os débitos decorrentes de obrigações vencidas até primeiro de janeiro de 2010;  II – não enseja a restituição, compensação ou ressarcimento de quaisquer valores já recolhidos.

Art. 2º O art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

§	10	

§ 2º Não serão cobrados emolumentos pelo registro de atos constitutivos e de atas de instituição e eleição de representantes de associações de moradores de bairros e entidades afins." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As associações de moradores e amigos de bairros situam-se hoje entre os mais eficazes mecanismos de defesa de interesses coletivos, fomentando valores democráticos e prestando serviços às suas respectivas comunidades. Suas atividades, em muitos casos, suprem a omissão dos poderes públicos, especialmente nas localidades mais carentes. Merecem, portanto, todo o apoio do Estado.

O funcionamento dessas entidades depende muitas vezes apenas da generosidade e da boa vontade de voluntários não remunerados, dos quais não seria razoável esperar as qualificações e conhecimentos extraordinários exigidos pela complexa e labríntica legislação tributária, em nosso País. Nada mais natural, nesse passo, que vez ou outra incorram em alguma impropriedade, na maioria das vezes meramente formais e de pequena importância, mas que resultam, sempre, em penalidades pecuniárias. Tal é o caso, por exemplo, da prestação de informações fiscais, mesmo quando isento o contribuinte.

Por menores que sejam os valores dessas multas, o fato é que constituem ônus bastante elevado, para instituições que normalmente já enfrentam dificuldades orçamentárias somente para o custeio de suas atividades fins. Nada mais razoável, então, que o Estado reconheça a relevância do papel social dessas instituições, considere a pouca significância das irregularidades eventualmente cometidas e atue para minorar os efeitos ruinosos desses ônus.

Tal é o objetivo da proposta que ora se traz ao debate, na Câmara dos Deputados. Trata-se de anistiar as multas por atraso ou omissão na entrega da RAIS e de declarações à Receita Federal, nos casos de associações de moradores ou de amigos de bairros, sem fins lucrativos e, portanto, isentas do imposto. Propõe-se, além disso, considerando o papel relevante que essas entidades desempenham no exercício da cidadania e na defesa de interesses das suas comunidades, isentá-las de custas sobre os registros cartorários dos documentos exigidos pela legislação civil para o seu funcionamento, como os atos constitutivos e as atas de fundação e eleição de representantes.

A proposta resguarda o interesse público, também, ao adotar precauções para evitar abusos, condicionando a anistia e a isenção cogitadas ao cumprimento das obrigações inadimplidas. Excluem-se também do universo de possíveis favorecidos instituições que tenham, nos cinco anos anteriores ao inadimplemento, recebido subvenções do poder público, em qualquer de suas instâncias.

Considerando assim os seus elevados propósitos, a importância das entidades beneficiárias e o seu relevante papel no fomento de uma nova postura social, de participação coletiva na administração dos interesses comuns, especialmente em áreas carentes de serviços públicos; considerando, ainda, os cuidados adotados para que o benefício somente favoreça as entidade verdadeiramente comprometidas com o interesse público, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem a proposta que ora se submete ao seu elevado escrutínio.

Sala das Sessões, em de de 2010.